



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 /2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de serviço de segurança privada em eventos realizados no âmbito do Município e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do artigo 57 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 57 [...]

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo os eventos tratados no “caput” que, sem ostentar caráter público, sejam realizados em residências particulares.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 57-A, 57-B e 57-C à Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 57-A Ficam obrigados a contratar serviço de segurança privada, com a finalidade de garantir a incolumidade física dos frequentadores e a integridade do patrimônio nos espaços utilizados:

I – os sujeitos que, na forma da legislação civil, desenvolvam atividade econômica e que organizem ou promovam, direta ou indiretamente, espetáculos, bailes ou festas de caráter público no âmbito do Município, em local aberto ou fechado, com público esperado superior a 100 (cem) pessoas;

II – os sujeitos que, na forma da legislação civil, possuam finalidade não econômica e que organizem ou promovam, direta ou indiretamente, espetáculos, bailes ou festas de caráter público no âmbito do Município, em local aberto ou fechado, com público esperado superior a 500 (quinhentas) pessoas.

§ 1º O serviço de segurança privada de que trata o “caput” deste artigo deverá ser prestado profissionalmente, nos termos de regulamentação expedida pela autoridade competente – Portaria nº 3.2331, de 10 de dezembro de 2012, expedida pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, ou norma que lhe venha a substituir.

§ 2º O serviço de segurança privada de que trata o “caput” deste artigo deverá ser prestado observando-se a proporção mínima de 01 (um) profissional de vigilância para cada 100 (cem) pessoas presentes ao evento.

§ 3º Caso os eventos de que trata este artigo tenham público esperado superior a 3000 (três mil) pessoas, o prestador de serviço de segurança de

15:11 18/04/2018 005987 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 000000001



que trata o “caput” deste artigo deverá comprovar que seus encarregados possuem curso de extensão em segurança para grandes eventos, nos termos de regulamentação expedida pela autoridade competente.

§ 4º Nos eventos esportivos nos quais houver presença de agentes públicos de segurança, consoante inciso I do artigo 14 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, fica dispensada a contratação de serviço de segurança privada.

Art. 57-B Os sujeitos responsáveis pela organização ou pela promoção do evento devem comprovar, no ato da solicitação do alvará ou prévia licença referentes à realização dos eventos previstos, o atendimento ao disposto no art. 57-A desta Lei Complementar mediante:

I – apresentação de estimativa de público esperado para o evento;

II – apresentação de cópia de instrumento comprobatório de contratação, efetiva ou prévia, de serviço de segurança privada;

III – comprovação de que o prestador de serviço de segurança privada possui a autorização, expedida por autoridade competente, para exercer tal atividade.

Parágrafo único. O desatendimento ao disposto neste artigo, bem como ao artigo 57-A desta Lei Complementar, levará ao indeferimento da solicitação do alvará ou prévia licença.”

Art. 3º Dê-se nova redação ao artigo 58 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, ficando acrescido a tal dispositivo o parágrafo único, na forma que segue:

“Art. 58. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais Municipais), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único. Em se tratando de infração, sob qualquer forma manifestada, ao parágrafo 3º do artigo 57-A desta Lei Complementar, a multa prevista no “caput” deste artigo será aplicada no quádruplo, sem prejuízo do acréscimo correspondente à reincidência.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 90 (noventa) dias.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 13 de março de 2017.

**ZÉ LUIZ**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa determinar que os eventos, em local aberto ou fechado, que dependerem de expedição de alvará administrativo para sua realização, contem com serviço especializado de empresas de segurança privada.

A atuação das empresas de segurança privada no Brasil é controlada pela Polícia Federal. Elas precisam de alvará específico para funcionar, renovado anualmente. Os vigilantes são formados em cursos em cursos autorizados pela PF e passam por uma reciclagem a cada dois anos. Entre as exigências está a ausência de antecedentes criminais.

Em face do considerável número de eventos em nossa cidade com condições mínimas de segurança, objetivo o presente projeto definir normas com vistas a garantir uma maior segurança efetiva dos eventos realizados no Município, tanto para proteção da vida humana quanto do patrimônio de cada participante, dos promotores dos mesmos e até do Município.

À Polícia Militar compete-lhe privativamente a segurança geral da população.

Outro aspecto a ser considerado é o risco da prestação do serviço de segurança por empresas clandestinas e/ou pessoas sem capacitação para isso, com situação irregular perante o Departamento de Polícia Federal, órgão a quem devem se submeter.

Ressalte-se a importância de aprovação do presente projeto, com vista a estimular a organização dos profissionais de vigilância, valorizar a categoria e gerar empregos reguladores.

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a população de Araraquara, submeto-o para a apreciação do Plenário, no aguardo pelo acolhimento da proposta.

**ZÉ LUIZ**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 005  
PRO. 136/2018  
C.M. Con7

## DESPACHOS

Processo nº 136/2018

Julgado objeto de deliberação.  
Araraquara, 24 ABR. 2018  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**

Às Comissões competentes.  
Araraquara, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**

## Caio Fellipe Barbosa Rocha

**De:** Caio Fellipe Barbosa Rocha  
**Enviado em:** terça-feira, 24 de abril de 2018 23:31  
**Para:** Vereadores; Diretoria Legislativa  
**Assunto:** Retifica-se o prazo para apresentação de emendas - PLC 008-2018 (Zé Luiz)  
**Anexos:** PLC 008-2018.pdf

Boa noite!

Informamos, por meio desta correspondência eletrônica, que se encontra aberto o prazo de **30 dias** para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, de autoria do Vereador Zé Luiz, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalto que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018

INICIATIVA: Vereador Zé Luiz

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de serviço de segurança privada em eventos realizados no âmbito do Município e dá outras providências.

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 25/04/2018 a 24/05/2018 (30 dias)**

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA**

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: [caio@camara-arq.sp.gov.br](mailto:caio@camara-arq.sp.gov.br)

## **PARECER**

Nº 1596/2018<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei Complementar. Altera o Código de Posturas. Obriga a contratação de segurança privada em eventos. Poder de Polícia. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que altera o Código de Posturas do Município dispendo sobre a obrigatoriedade da contratação de serviço de segurança privada em eventos realizados no âmbito municipal.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre estabelecer que a análise do projeto de lei em tela depende, preliminarmente, do exame da competência municipal sobre o tema. Em assim sendo, relevante tecermos algumas considerações nesse sentido para o melhor deslinde da questão proposta.

É cediço que a Constituição Federal adotou, como forma de Estado, a Federação, com arrimo no seu art. 1º. Tal escolha constituinte implica na descentralização política e concessão de autonomia a todos os entes que a integram, no caso, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e territórios (quando houver).

A indigitada descentralização do poder, consoante anteriormente mencionado, essência do federalismo, pauta-se em um sistema de repartição de competências, as quais foram igualmente delimitadas em

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA, DIRETOR DE UNIDADE - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

âmbito constitucional.

No que tange aos municípios, no aspecto legislativo, a competência encontra-se delineada no art. 30 da Constituição, o qual lhe atribui competência para versar acerca do interesse local, isto é, das peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade, bem como a de complementar a legislação federal e estadual no que couber, a qual também resta vinculada ao interesse local.

A Constituição ainda prevê uma competência complementar aos municípios, e, por competência complementar, devemos entender que todos os entes da federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto, sendo atribuído aos municípios, por óbvio, normas que atendam aos interesses locais, ao passo que à União compete a elaboração de normas gerais, com supedâneo no art. 24 da Constituição, caput e seus parágrafos.

Assim, pode-se claramente inferir que a existência do interesse eminentemente local é condição indispensável à configuração da competência legislativa municipal. Nesse diapasão, como mencionado acima, o interesse local é aquele inerente à inevitabilidade de características de determinada localidade. O Prof. Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume igual significado da expressão "peculiar interesse" inserta na Constituição de 1967, e completa seu raciocínio asseverando que peculiar interesse significa interesse predominante (Temer, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 14 ed. Ver. E ampl. São Paulo: Malheiros. 1998, pag. 106).

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem

como sobre seus municípios.

Neste particular, pode-se entender que o Município, no exercício de sua competência suplementar, pode regulamentar aspectos de segurança, tanto para quem mantém locais destinados a eventos, quanto para aqueles que participam, condicionando o regular funcionamento desses eventos à existência de segurança privada, ambulância, médicos, equipamentos de proteção e segurança apropriados para cada atividade, tudo com o intuito de preservar a vida dos que participam e trabalham nesses locais.

Entretanto, ao promover os ditos direitos, não pode a municipalidade vulnerar outros princípios tal como o da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, balizador da atuação municipal, reveste-se de tríplice fundamento, a saber: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim almejado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor sacrifício possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Nesse sentido, temos que a competência do município para regular o tema se restringe à proteção e preservação dos indivíduos que frequentam os eventos. Ou seja, não cabe à legislação englobar a proteção do patrimônio privado, conforme previsão do art. 57-A em sua parte final:

"Art. 57-A Ficam obrigados a contratar serviço de segurança privada, com a finalidade de garantir a incolumidade física dos frequentadores e a integridade do patrimônio nos espaços utilizados:"

Ademais, os incisos I e II do artigo supracitado diferenciam os



FLS.	010
PROC.	136/2018
C.M.	Cair?

sujeitos que desenvolvem atividades econômicas daqueles que possuem finalidade não econômica, o que não nos parece razoável, uma vez que, sendo o objetivo da propositura a garantia da incolumidade física dos frequentadores, a finalidade da atividade não interfere no regime protetivo que se pretende implantar para garantir a incolumidade física dos frequentadores. Vejamos:

"I - os sujeitos que, na forma da legislação civil, **desenvolvam atividade econômica** e que organizem ou promovam, direta ou indiretamente, espetáculos, bailes ou festas de caráter público no âmbito do Município, em local aberto ou fechado, com público esperado superior a 100 (cem) pessoas;

II - os sujeitos que, na forma da legislação civil, **possuam finalidade não econômica** e que organizem ou promovam, direta ou indiretamente, espetáculos, bailes ou festas de caráter público no âmbito do Município, em local aberto ou fechado, com público esperado superior a 500 (quinhentas) pessoas."

Em prosseguimento, no que tange à proporção adotada de no mínimo de 01 (um) profissional de vigilância para cada 100 (cem) pessoas presentes ao evento, não consta qualquer dado ou elemento que indique se efetivamente este quantitativo é o necessário e suficiente para garantir a incolumidade física dos frequentadores de todo e qualquer evento com público acima de cem pessoas.

Com efeito, não nos parece ser razoável admitir que todo e qualquer evento, independentemente do local, duração, horário, perfil de público esperado, indique a necessidade desta mesma proporção de profissional de segurança em função do público. Exemplificativamente, pode-se citar que, obviamente, o aparato de segurança necessário para assegurar a incolumidade física dos frequentadores é completamente diferente para evento musical promovido as 10hs da manhã em comemoração ao dia das crianças se comparado a uma festa rave de cinco dias de duração com alto consumo de álcool, ainda que o público estimado seja o mesmo.

FLS.	033
PROC.	136/2018
C.M.	Com 7



Dessa forma, quer nos parecer que melhor andaria o legislador se exigisse do organizador do evento que submetesse ao município um plano de segurança, pânico e incêndio nos termos dos regulamentos expedidos pelo Corpo de Bombeiros e desenvolvido para a atividade de acordo com as peculiaridades do evento, ao invés de simplesmente estipular um número mágico que a tudo atende em observar outras características do evento.

Face ao demonstrado, concluímos que se o objetivo da propositura é efetivamente garantir a incolumidade física dos frequentadores há interesse local autorizador da competência legislativa municipal, porém diversos dispositivos carecem de razoabilidade, razão pela qual, nos moldes em que se encontra, a propositura não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018.



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de serviço de segurança privada em eventos realizados no âmbito do Município e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do artigo 57 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 57 [...]

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo os eventos tratados no “caput” que, sem ostentar caráter público, sejam realizados em residências particulares.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 57-A, 57-B e 57-C à Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 57-A Ficam obrigados a contratar serviço de segurança privada, com a finalidade de garantir a incolumidade física dos frequentadores e a integridade do patrimônio nos espaços utilizados os sujeitos que organizem ou promovam, direta ou indiretamente, espetáculos, bailes ou festas de caráter público no âmbito do Município, em local aberto ou fechado, com público esperado superior a 300 (trezentas) pessoas.

§ 1º O serviço de segurança privada de que trata o “caput” deste artigo deverá ser prestado profissionalmente, nos termos de regulamentação expedida pela autoridade competente – Portaria nº 3.2331, de 10 de dezembro de 2012, expedida pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, ou norma que lhe venha a substituir.

§ 2º O serviço de segurança privada de que trata o “caput” deste artigo deverá ser prestado observando-se a proporção mínima de 01 (um) profissional de vigilância para cada 100 (cem) pessoas presentes ao evento.

§ 3º Caso os eventos de que trata este artigo tenham público esperado superior a 3000 (três mil) pessoas, o prestador de serviço de segurança de que trata o “caput” deste artigo deverá comprovar que seus encarregados possuem curso de extensão em segurança para grandes eventos, nos termos de regulamentação expedida pela autoridade competente.

§ 4º Nos eventos esportivos nos quais houver presença de agentes públicos de segurança, consoante inciso I do artigo 14 da Lei Federal nº 10.671, de



15 de maio de 2003, fica dispensada a contratação de serviço de segurança privada.

Art. 57-B Os sujeitos responsáveis pela organização ou pela promoção do evento devem comprovar, no ato da solicitação do alvará ou prévia licença referentes à realização dos eventos previstos, o atendimento ao disposto no art. 57-A desta Lei Complementar mediante:

- I – apresentação de estimativa de público esperado para o evento;
- II – apresentação de cópia de instrumento comprobatório de contratação, efetiva ou prévia, de serviço de segurança privada;
- III – comprovação de que o prestador de serviço de segurança privada possui a autorização, expedida por autoridade competente, para exercer tal atividade.

Parágrafo único. O desatendimento ao disposto neste artigo, bem como ao artigo 57-A desta Lei Complementar, levará ao indeferimento da solicitação do alvará ou prévia licença. ”

Art. 3º Dê-se nova redação ao artigo 58 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, ficando acrescido a tal dispositivo o parágrafo único, na forma que segue:

“Art. 58. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais Municipais), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único. Em se tratando de infração, sob qualquer forma manifestada, ao parágrafo 3º do artigo 57-A desta Lei Complementar, a multa prevista no “caput” deste artigo será aplicada no quádruplo, sem prejuízo do acréscimo correspondente à reincidência.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 90 (noventa) dias.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 10 de julho de 2018.

**ZÉ LUIZ**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa determinar que os eventos, em local aberto ou fechado, que dependerem de expedição de alvará administrativo para sua realização, contem com serviço especializado de empresas de segurança privada.

A atuação das empresas de segurança privada no Brasil é controlada pela Polícia Federal. Elas precisam de alvará específico para funcionar, renovado anualmente. Os vigilantes são formados em cursos autorizados pela PF e passam por uma reciclagem a cada dois anos. Entre as exigências está a ausência de antecedentes criminais.

Em face do considerável número de eventos em nossa cidade com condições mínimas de segurança, o objetivo do presente projeto, é definir normas com vistas a garantir uma maior segurança efetiva dos eventos realizados no Município, tanto para proteção da vida humana quanto do patrimônio de cada participante, dos promotores dos mesmos e até do Município.

À Polícia Militar compete-lhe privativamente a segurança geral da população.

Outro aspecto a ser considerado é o risco da prestação do serviço de segurança por empresas clandestinas e/ou pessoas sem capacitação para isso, com situação irregular perante o Departamento de Polícia Federal, órgão a quem devem se submeter.

Ressalte-se a importância de aprovação do presente projeto, com vista a estimular a organização dos profissionais de vigilância, valorizar a categoria e gerar empregos reguladores.

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a população de Araraquara, submeto-o para a apreciação do Plenário, no aguardo pelo acolhimento da proposta.



**ZÉ LUIZ**  
Vereador

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 10 de julho de 2018.

FLS.	035
PROC.	136/2018
CM	Caio

## Caio Fellipe Barbosa Rocha

---

**De:** Caio Fellipe Barbosa Rocha  
**Enviado em:** terça-feira, 10 de julho de 2018 14:43  
**Para:** Vereadores  
**Cc:** Diretoria Legislativa  
**Assunto:** Substitutivo PLC 008/2018 (Zé Luiz)  
**Anexos:** Subst. PLC 008-2018.pdf

Boa tarde!

Venho informar, por meio desta correspondência eletrônica, que foi protocolizado – nesta Casa Legislativa – um Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2018 (em anexo), de autoria do Vereador Zé Luiz.

Atenciosamente,

### **CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA**

Assistente Técnico Legislativo  
Diretoria Legislativa  
Tel (16) 3301-0619  
Fax (16) 3301-0647  
E-mail: [caio@camara-arq.sp.gov.br](mailto:caio@camara-arq.sp.gov.br)



**DESPACHOS**

**Processo nº 136/2018**

Apresentado Substitutivo, às Comissões competentes.

Araraquara, 20 AGO. 2018

Presidente

Arquivado o presente processo nº 136/2018, nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regime Interno, em virtude da aprovação do parecer nº 326/2018 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluindo pela inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria.

Araraquara, 02 OUT. 2018

Presidente

## **PARECER**

Nº 2178/2018<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Substitutivo a Projeto de Lei Complementar. Altera o Código de Posturas. Obriga a contratação de segurança privada em eventos. Parecer IBAM nº 1596/2018.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, já analisado por essa consultoria no parecer nº 1596/2018, que obriga a contratação de serviço de segurança privada em eventos realizados no Município.

### **RESPOSTA:**

O tema da atual consulta já foi abordado no parecer IBAM nº 1596/2018. Contudo, em que pese algumas alterações, estas não bastam para sanar os vícios apontados no projeto anterior.

Observamos que o vício apontado de diferenciar os sujeitos que desenvolvam atividades econômicas daqueles que possuem finalidade não econômica foi corrigido. Contudo, os demais aspectos que maculam a viabilidade do PLC continuam presentes, motivo pelo qual entendemos por bem reproduzir trecho do parecer anterior:

"Em prosseguimento, no que tange à proporção adotada de no mínimo de 01 (um) profissional de vigilância para cada 100 (cem) pessoas presentes ao evento, não consta qualquer dado ou elemento que indique se efetivamente este quantitativo é o necessário e suficiente para garantir a incolumidade física dos frequentadores de todo e qualquer evento com público acima de cem pessoas.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)



Com efeito, não nos parece ser razoável admitir que todo e qualquer evento, independentemente do local, duração, horário, perfil de público esperado, indique a necessidade desta mesma proporção de profissional de segurança em função do público. Exemplificativamente, pode-se citar que, obviamente, o aparato de segurança necessário para assegurar a incolumidade física dos frequentadores é completamente diferente para evento musical promovido às 10hs da manhã em comemoração ao dia das crianças se comparado a uma festa rave de cinco dias de duração com alto consumo de álcool, ainda que o público estimado seja o mesmo.

Dessa forma, quer nos parecer que melhor andaria o legislador se exigisse do organizador do evento que submetesse ao município um plano de segurança, pânico e incêndio nos termos dos regulamentos expedidos pelo Corpo de Bombeiros e desenvolvido para a atividade de acordo com as peculiaridades do evento, ao invés de simplesmente estipular um número mágico que a tudo atende em observar outras características do evento".

Em suma, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar que altera o Código de Posturas do Município não sana todos os vícios apontados no parecer nº 1596/2018, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2018.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER N°**

**00326**

**/2018**

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n° 008/2018

Processo n° 136/2018

Iniciativa: Vereador Zé Luiz

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de serviço de segurança privada em eventos realizados no âmbito do Município e dá outras providências.

Em que pese a nobre iniciativa do digno vereador, a presente propositura padece de iminente vício de inconstitucionalidade, uma vez que fere – flagrantemente – o princípio da proporcionalidade, esculpido implicitamente na Constituição Federal e plenamente passível para os fins da parametricidade constitucional.

Acontece que, conquanto tenha sido corrigido o vício material – visto no projeto inicial – de diferenciar os sujeitos que desenvolvam atividades econômicas daqueles que possuem finalidade não econômica, o projeto paira na desproporcionalidade do seu objeto, ao passo que a proporção adotada de no mínimo 01 (um) profissional de vigilância para cada 100 (cem) pessoas presentes em um evento não possui precedência de qualquer dado ou elemento que indique se efetivamente este quantitativo é o necessário e suficiente para garantir a incolumidade física dos frequentadores de todo e qualquer evento com público acima de 100 (cem) pessoas.

Na verdade, parece desarrazoável admitir que todo e qualquer evento, independentemente do local, duração, horário, perfil do público esperado, indique a necessidade desta mesma proporção de profissional de segurança em função do público.

Exemplificativamente, pode-se citar que, obviamente, o aparato de segurança necessário para assegurar a incolumidade física dos frequentadores é completamente diferente para evento musical promovido às 10 horas, em virtude de comemoração ao dia das crianças, se comparado a uma festa rave de cinco dias de duração com alto consumo de álcool, ainda que o público estimado seja o mesmo.

Diante do exposto, feitas as devidas considerações, esta Comissão se manifesta pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n° 008/2018.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Folha 020  
Proc. 136/2018  
Resp. \_\_\_\_\_

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 27 AGO. 2018

\_\_\_\_\_  
José Carlos Porsani  
Presidente da CJLR

\_\_\_\_\_  
Cabo Magal Verri

\_\_\_\_\_  
Thainara Faria

Aprovado  
Araraquara, 02 OUT. 2018  
\_\_\_\_\_  
Presidente

BRANCO